



**QUALIS**  
**A2**



# **DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL ACERCA DO ABANDONO AFETIVO: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSÍQUICAS<sup>1</sup>**

## **ON CIVIL LIABILITY FOR EMOTIONAL ABANDONMENT: LEGAL AND PSYCHOLOGICAL CONSEQUENCES**

**Beatriz Soares de SOUZA**  
**Afya Centro Universitário (UNITPAC)**  
**E-mail: beatrizdssoares@gmail.com**  
**ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-4334-5884>**

**Kamilly Eduarda Barbaresco BATISTA**  
**Afya Centro Universitário (UNITPAC)**  
**E-mail: kamillybarbaresco19@gmail.com**  
**ORCID: <http://orcid.org/0009-0009-8599-7666>**

**Júlia Feitosa COSTA**  
**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)**  
**Email: [juliafeitosaadvocacia@gmail.com](mailto:juliafeitosaadvocacia@gmail.com)**  
**ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-2960-5028>**

### **RESUMO**

O presente artigo tem por finalidade analisar a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo nas relações parentais, com especial enfoque em suas consequências jurídicas e psicológicas. O estudo busca examinar a evolução do conceito de família ao longo do tempo, evidenciando a crescente valorização do afeto como elemento central nas relações familiares e como verdadeiro valor jurídico. Ademais, investiga-se a possibilidade de configuração do dano moral e do dano existencial em situações de omissão parental, especialmente quando há violação dos deveres inerentes ao poder familiar. Para a consecução dos objetivos propostos, adotou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na análise de obras doutrinárias, dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais, com destaque para decisões proferidas pelos tribunais superiores. A partir da pesquisa realizada, verificou-se que o abandono afetivo ultrapassa a esfera meramente moral, configurando efetiva violação aos deveres parentais, o que pode ensejar a responsabilização civil, desde que estejam devidamente comprovados o dano e o nexo de causalidade. Além disso, constatou-se que as alterações promovidas no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 15.240/2025 reforçaram a

---

<sup>1</sup> COMO CITAR: (ABNT): SOUZA, B. S.; BATISTA, K. E. B.; COSTA, J. F. Da Responsabilização Civil Acerca do Abandono Afetivo: Consequências Jurídicas e Psíquicas. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Junho de 2026 - Ed. 75. VOL. 01. Págs. 89-105. Disponível: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: \_\_/\_\_/\_\_.

ilicitude da omissão afetiva, consolidando entendimentos já firmados pela jurisprudência pátria. Conclui-se, portanto, que a reparação civil por abandono afetivo representa importante instrumento de tutela dos direitos da personalidade, devendo, contudo, ser aplicada com critérios rigorosos, a fim de evitar a banalização do instituto e preservar a segurança jurídica nas relações familiares.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo. Dano existencial. Dano moral. Poder familiar. Responsabilidade civil.

### ABSTRACT

This article aims to analyze civil liability arising from emotional abandonment in parental relationships, with a special focus on its legal and psychological consequences. The study seeks to examine the evolution of the concept of family over time, highlighting the growing appreciation of affection as a central element in family relationships and as a true legal value. Furthermore, it investigates the possibility of establishing moral and existential damages in situations of parental omission, especially when there is a violation of the duties inherent in parental authority. To achieve the proposed objectives, a bibliographic and documentary research methodology was adopted, based on the analysis of doctrinal works, legal provisions, and jurisprudential understandings, with emphasis on decisions issued by the superior courts. From the research carried out, it was found that emotional abandonment goes beyond the merely moral sphere, constituting an effective violation of parental duties, which may give rise to civil liability, provided that the damage and the causal link are duly proven. Furthermore, it was found that the changes made to the Statute of Children and Adolescents by Law No. 15.240/2025 reinforced the illegality of emotional neglect, consolidating understandings already established by national jurisprudence. It is concluded, therefore, that civil redress for emotional abandonment represents an important instrument for the protection of personality rights, but should be applied with rigorous criteria in order to avoid the trivialization of the institution and preserve legal certainty in family relationships.

**Keywords:** Emotional abandonment. Existential harm. Moral damages. Parental authority. Civil liability.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por finalidade analisar a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo nas relações parentais, com ênfase em suas consequências jurídicas e psíquicas. A relevância do tema justifica-se diante da crescente valorização do afeto como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas, bem como pela necessidade de proteção integral à criança e ao adolescente, especialmente em seus primeiros anos de desenvolvimento, período em que ocorre intensa assimilação de comportamentos e construção da personalidade a partir das referências parentais. Nesse contexto, o abandono afetivo revela-se como problemática de significativa repercussão social e jurídica, exigindo a atuação do Direito como instrumento de tutela dos direitos da personalidade.

O estudo tem como objetivo geral analisar as consequências jurídicas e psíquicas do abandono afetivo sob a perspectiva da responsabilidade civil. Como objetivos específicos, busca-se investigar a evolução histórica da proteção jurídica da criança e do adolescente no ordenamento brasileiro; analisar as consequências psíquicas e jurídicas decorrentes do abandono afetivo; examinar os fundamentos legais e jurisprudenciais da responsabilização civil nesses casos; e discutir a relevância do afeto como direito fundamental, bem como sua relação com o dever de parentalidade responsável.

Para o alcance dos objetivos propostos, adotou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com base na análise de doutrina, legislação e jurisprudência, especialmente dos tribunais superiores. Os resultados evidenciam que o abandono afetivo ultrapassa a esfera moral, configurando violação aos deveres inerentes ao poder familiar, podendo ensejar responsabilização civil, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade. Conclui-se que a reparação civil, nesses casos, constitui importante instrumento de proteção dos direitos da personalidade, devendo, contudo, ser aplicada com critérios rigorosos, a fim de evitar a banalização do instituto.

## **O ABANDONO AFETIVO COMO FATO JURÍDICO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DEVER DE CUIDADO NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

A compreensão do abandono afetivo como fato jurídico relevante no Direito Civil exige a análise da evolução histórica das relações familiares e do próprio conceito de autoridade parental. Durante longos períodos da história jurídica brasileira, a família esteve estruturada sob um modelo patriarcal rígido, no qual

predominava a figura do pai como chefe absoluto da entidade familiar, exercendo amplos poderes sobre os demais membros.

No modelo tradicional de família, fortemente influenciado pelo Direito Romano e pelas concepções sociais predominantes até o século XX, o pai exercia o chamado pátrio poder, Segundo Paulo Lôbo:

Na família patriarcal, a cidadania plena concentrava-as na pessoa do chefe, dotado de direitos que eram negados aos demais membros, a mulher e os filhos, cuja dignidade humana, não podia ser a mesma. O espaço privado do familiar estava vedado a à intervenção pública, tolerando-se a subjugação e os abusos contra os mais fracos (Lôbo, 2008, p. 5).

Não obstante, com a evolução social e jurídica, observa-se a construção gradual de um equilíbrio entre as esferas pública e privada, assegurando-se o pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações familiares. Tal transformação reflete a necessidade de adequação do Direito às novas dinâmicas sociais, nas quais a família deixa de ser compreendida apenas sob uma perspectiva patrimonial ou hierárquica, passando a ocupar papel essencial na formação integral de seus membros.

Conforme leciona Maria Berenice Dias, o Direito de Família passou por um significativo processo de ressignificação ao longo do tempo, especialmente em decorrência das mudanças sociais e culturais que influenciaram a estrutura familiar. Nesse contexto, destaca a autora que “[...] a família deixou de ser vista apenas como uma instituição econômica e reprodutiva para assumir função primordial de promoção da dignidade e do desenvolvimento da personalidade de seus membros” (Dias, 2021, p. 52).

A partir dessa nova configuração, o afeto passou a ocupar posição central nas relações familiares, influenciando diretamente a interpretação e a aplicação das normas jurídicas. Rodrigo da Cunha Pereira sustenta que o Direito de Família contemporâneo passou a reconhecer o afeto como elemento estruturante das relações familiares, superando sua antiga concepção como mero valor ético ou subjetivo. Nesse sentido, afirma que “[...] o afeto, antes considerado apenas um valor ético ou moral, passou a ser reconhecido como verdadeiro valor jurídico nas relações familiares” (Pereira, 2018, p. 67).

Essa mudança paradigmática também se reflete na evolução do instituto da autoridade parental. O antigo pátrio poder, marcado por uma lógica autoritária e unilateral, foi progressivamente substituído pelo poder familiar, orientado pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, priorizando o cuidado, a responsabilidade e o desenvolvimento saudável dos filhos.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, consolidou-se o instituto do poder familiar, que passou a ser exercido conjuntamente pelos pais e que passam a ter o dever relacionados à criação, educação e cuidado dos filhos. A luz desse entendimento, dispõe o artigo 1.634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584. [...]

Além disso, Maria Helena Diniz destaca que “o poder familiar decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal, sendo irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, de modo que as obrigações dele decorrentes possuem caráter personalíssimo” (Diniz, 2007, p. 378). Nesse sentido, compreende-se que tais deveres não podem ser afastados ou relativizados em razão da natureza do vínculo estabelecido, incumbindo aos genitores, independentemente de sua origem biológica ou jurídica, o cumprimento integral das responsabilidades previstas na legislação, especialmente aquelas relacionadas ao cuidado, à assistência e ao desenvolvimento integral dos filhos.

Cumpra mencionar que, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald explicam que o poder familiar não deve ser compreendido como um privilégio ou domínio dos pais sobre os filhos, mas como um conjunto de responsabilidades jurídicas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente. Conforme lecionam os autores:

O poder familiar não constitui propriamente um poder em sentido autoritário, mas um complexo de deveres impostos aos pais em benefício da formação integral da pessoa em desenvolvimento, tendo como finalidade assegurar a proteção da dignidade e dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (Farias; Rosenvald, 2020, p. 743).

Nesse cenário de transformação, a Constituição Federal de 1988 tem desempenhado papel fundamental ao promover a constitucionalização do Direito de Família e ao estabelecer novos parâmetros de proteção às relações familiares, deixando capítulo próprio em seu texto sobre tal temática.

O artigo 226 da Constituição Federal reconhece a família como a base da sociedade, assegurando-lhe especial proteção por parte do Estado. Adicionalmente, o artigo 227 estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como a dignidade, o respeito, a convivência familiar e o desenvolvimento saudável. Tal

dispositivo reforça a premissa de que esse direito é oponível não apenas ao Estado, à sociedade ou a terceiros, mas também a cada membro da própria unidade familiar.

Ainda, ressalta-se a importância do princípio da solidariedade familiar, sendo assim, destaca a autora Bianca Cesare Massimo:

A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde a exigência da pessoa ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para a sua plena formação social (Bianca, 1989 p. 15).

A partir de tal paradigma constitucional, esses princípios passaram a orientar a interpretação e a aplicação das normas de Direito de Família, reforçando a compreensão de que as relações parentais não se limitam ao fornecimento de assistência material, mas envolvem também deveres de cuidado, convivência e suporte emocional.

Diante desse cenário, Paulo Lôbo destaca que a afetividade passou a ocupar posição relevante no Direito de Família contemporâneo, sendo reconhecida como elemento fundamental para a estruturação das relações familiares. Segundo o autor, “[...] a afetividade tornou-se princípio jurídico implícito do Direito de Família, orientando a interpretação das normas e a solução dos conflitos familiares” (Lôbo, 2019, p. 41).

Diante dessa nova perspectiva jurídica, a parentalidade passou a ser compreendida como um conjunto de responsabilidades que ultrapassam a dimensão material da relação entre pais e filhos. Rolf Madaleno (Madaleno, 2021, p. 389) ressalta que a função parental envolve não apenas o sustento financeiro, mas também o dever de participação ativa na formação emocional e psicológica da criança.

Portanto, trata-se de um encargo atribuído pelo Estado aos pais, com o objetivo de que estes zelem pelo desenvolvimento e pelo futuro de seus filhos, que serão posteriormente entregues à sociedade. Pode-se compreender o poder familiar como uma espécie de função com encargo privativo, “[...] se tratando especificamente do poder familiar, sendo um dever jurídico, estando em uma posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo”, conforme aponta Maria Helena Diniz (Diniz, 2007, p. 515).

Assim, a ausência injustificada de convivência e de cuidado emocional por parte dos pais pode representar violação aos deveres inerentes ao poder familiar. Diante desse cenário, o abandono afetivo deixa de ser compreendido apenas como um

problema de ordem moral ou social, passando a ser analisado sob a ótica jurídica como possível descumprimento de deveres parentais.

Além da dimensão jurídica, o abandono afetivo também possui relevantes implicações no campo da psicologia do desenvolvimento, uma vez que a ausência de vínculos parentais pode comprometer a formação emocional da criança. A literatura psicológica aponta que a ausência de vínculos afetivos seguros durante a infância pode comprometer o desenvolvimento emocional, a construção da identidade e a formação da autoestima da criança, gerando impactos que podem se prolongar ao longo da vida adulta.

Dessa forma, verifica-se que a evolução histórica do Direito de Família possibilitou o reconhecimento da afetividade como elemento juridicamente tutelado. Nesse contexto, o abandono afetivo deixa de ser compreendido apenas como uma questão moral ou social, passando a ser analisado sob a perspectiva jurídica como possível violação aos deveres inerentes ao poder familiar, especialmente quando demonstrados prejuízos ao desenvolvimento psíquico e emocional da criança ou do adolescente.

### **CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DO ABANDONO AFETIVO E SUA REPERCUSSÃO NA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL**

O abandono afetivo caracteriza-se pela omissão do genitor ou responsável no fornecimento dos cuidados emocionais indispensáveis ao desenvolvimento da criança ou do adolescente, configurando violação aos deveres parentais estabelecidos no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Rossato; Lépure; Cunha, 2021, p. 45). Tal conduta omissiva ultrapassa a esfera meramente moral, sendo juridicamente relevante, na medida em que compromete direitos fundamentais e atinge a dignidade da pessoa em fase de desenvolvimento.

Nesse contexto, o abandono afetivo pode ser compreendido como ato ilícito, passível de responsabilização civil, desde que demonstrados os elementos essenciais, como o dano e o nexo de causalidade, evidenciando-se os prejuízos de ordem psíquica e existencial decorrentes da ausência de cuidado e afeto nas relações parentais.

Conforme destacado por Rossato, Lépure e Cunha (2021, p. 46):

O abandono afetivo não se limita à ausência física, mas abrange a falta de atenção, cuidado e vínculo afetivo, configurando violação de direitos e deveres legais. Tal omissão compromete não apenas o desenvolvimento emocional da criança, mas também estabelece a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis, sendo passível de indenização por danos morais quando comprovados prejuízos concretos.

Nesse sentido, os efeitos psicológicos do abandono afetivo são amplamente

documentados. A pesquisa recente de Araújo e Moucherek (2022, p. 12) aponta que “a ausência de afeto parental na infância pode gerar baixa autoestima, dificuldades de relacionamento interpessoal, ansiedade e sintomas depressivos, com repercussões na vida adulta”. Nos quais, tais danos psíquicos demonstram a necessidade da responsabilização civil, pois evidenciam a extensão do prejuízo causado pela omissão afetiva e a relação direta entre sofrimento psicológico e dano moral indenizável.

No âmbito jurídico, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, condicionada à comprovação do prejuízo emocional sofrido pela vítima. Um caso emblemático tenha julgado o pai, diante de sua omissão nos seus deveres, principalmente referentes a cuidado e entrega de afeto, tenha sido reconhecido o direito a recebimento de indenização por dano moral à filha, por ter existido violação à dignidade da pessoa humana (STJ, REsp 1.968.490/SP, 2022). Essa jurisprudência evidencia a evolução do entendimento legal sobre o tema e consolida a responsabilidade civil como instrumento de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

De acordo com o constitucionalista José Afonso da Silva (2006, p. 105), “[...] a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”. Nesse sentido, compreende-se que a dignidade da pessoa humana se estabelece como princípio fundamental estruturante do ordenamento jurídico, irradiando seus efeitos sobre todos os demais direitos, inclusive o direito à vida, sendo, portanto, reconhecida como verdadeiro núcleo axiológico do sistema constitucional.

Nessa mesma linha de raciocínio, André Ramos Tavares, ao fazer referência a Campos, reforça a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento indispensável à interpretação e aplicação das normas jurídicas, evidenciando sua função de orientar a proteção integral dos direitos fundamentais, especialmente no contexto das relações familiares e da tutela da pessoa em desenvolvimento.

[...] Da dignidade humana se desprendem todos os direitos, na medida em que são necessários para que o homem desenvolva sua personalidade integralmente. O direito a ser homem é o direito que engloba a todos os demais direitos a ser reconhecido e a viver com dignidade própria da pessoa humana (Tavares, 2008, p. 546).

Esse princípio além de previsto na constituição como um dos princípios fundamentais garante a qualquer criança e adolescente o valor a uma vida com dignidade para que possa se desenvolver e se tornar um adulto com qualidade de vida mínimos.

Ingo Wolfgang Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana:

[...] Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2001, p. 60)

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana, embora possua dimensão axiológica, projeta efeitos concretos no âmbito das relações familiares, especialmente no que se refere à forma como os pais exercem suas funções parentais. Trata-se de princípio estruturante do ordenamento jurídico, cuja observância é indispensável para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Um ambiente familiar que não se orienta por esse vetor principiológico pode ocasionar prejuízos significativos, e, por vezes, irreversíveis à formação psíquica e emocional do indivíduo em desenvolvimento.

Nesse cenário, o abandono afetivo ultrapassa a esfera meramente moral, assumindo relevância jurídica ao configurar possível violação aos deveres inerentes ao poder familiar. Seus efeitos não se restringem ao campo subjetivo, alcançando também a esfera jurídica por meio da responsabilidade civil, além de repercutirem diretamente na estrutura psíquica da criança ou do adolescente. Tal constatação reforça a centralidade do princípio da proteção integral, consagrado tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como evidencia a consolidação do afeto como categoria jurídica relevante e passível de tutela.

O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, de forma inequívoca, a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na proteção da criança e do adolescente, atribuindo-lhes prioridade absoluta na efetivação de direitos fundamentais, dentre os quais se destacam a dignidade, o respeito e à convivência familiar. Tal dispositivo representa verdadeiro mandamento constitucional de proteção, impondo não apenas deveres negativos (de abstenção), mas sobretudo deveres positivos de cuidado, assistência e promoção do desenvolvimento integral.

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento torna crianças e adolescentes sujeitos especialmente vulneráveis, razão pela qual dependem, de forma intensificada, da atuação protetiva da família. Conforme leciona Tânia da Silva Pereira (2008, p. 138), o ser humano, ao nascer, não dispõe de autonomia suficiente para lidar

com os desafios do meio social, necessitando de amparo contínuo para sua formação física, emocional e psicológica.

Em consonância com o texto constitucional, os artigos 15 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente reafirmam a proteção à dignidade, ao respeito e à integridade da criança e do adolescente, consolidando a doutrina da proteção integral e atribuindo a todos, e não apenas aos genitores o dever de resguardar tais direitos.

No âmbito da responsabilidade civil, a compreensão do dano moral mostra-se essencial para a análise do abandono afetivo. Arnaldo Wald (2011, p. 48) esclarece que o conceito de dano está associado à ideia de diminuição ou lesão a um bem jurídico. Nessa perspectiva, Maria Helena Diniz (2009, p. 90) define o dano moral como a lesão a interesses extrapatrimoniais, atingindo valores ligados à personalidade do indivíduo.

Silvio de Salvo Venosa (2010, p. 215) acrescenta que o dano moral corresponde ao prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, ressaltando que nem todo dissabor cotidiano é indenizável, devendo-se adotar como parâmetro o critério do homem médio (*bonus pater familias*), cabendo ao magistrado, no caso concreto, avaliar a extensão da lesão. Em complemento, Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 377) adverte que o dano moral não se confunde com sentimentos subjetivos como dor ou sofrimento, mas consiste na própria violação de direitos da personalidade, sendo tais sentimentos meras consequências do dano.

No plano normativo, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, assegura expressamente o direito à indenização por dano moral, enquanto a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça admite sua cumulação com danos materiais. Ademais, a proteção à honra e à dignidade da pessoa humana também encontra respaldo no artigo XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, evidenciando a dimensão internacional dessa garantia.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, a doutrina reconhece a inexistência de critérios objetivos uniformes. Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 672) destaca que a quantificação do dano moral constitui um dos maiores desafios do Direito contemporâneo, exigindo do julgador prudência, razoabilidade e atenção às peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, conforme pontua Yussef Said Cahali (2011, p. 17), a responsabilidade civil por dano moral atingiu elevado grau de maturidade no ordenamento jurídico brasileiro, superando antigas resistências e consolidando-se como importante instrumento de tutela dos direitos da personalidade.

Diante desse panorama, impõe-se a análise aprofundada da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, à luz dos fundamentos constitucionais, da evolução jurisprudencial e das construções doutrinárias contemporâneas, a fim de delimitar seus pressupostos, alcance e limites, evitando tanto a impunidade quanto a banalização do instituto.

## **A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO E DA NORMA JURÍDICA ESPECÍFICA**

A responsabilidade civil por abandono afetivo decorre da violação do dever jurídico de cuidado e convivência, previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, sendo plenamente aplicável às relações familiares. Nessa perspectiva, o abandono não se restringe à ausência física do genitor, mas abrange também a omissão quanto ao cuidado, à atenção e à formação de vínculos afetivos, configurando verdadeira lesão a direitos da personalidade do filho.

A jurisprudência brasileira tem evoluído no reconhecimento da possibilidade de indenização nesses casos, desde que devidamente comprovados o dano e o nexo de causalidade. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a responsabilização por abandono afetivo possui fundamento jurídico autônomo, não sendo afastada pelo cumprimento de obrigações de natureza material, uma vez que decorre do descumprimento do dever de parentalidade responsável (STJ, REsp 1.887.697/RJ, 2021).

Nesse contexto, a configuração do dever de indenizar exige a presença dos pressupostos clássicos da responsabilidade civil, conduta, dano e nexo causal, não sendo suficiente a mera alegação de ausência de afeto. Assim, a responsabilização deve estar pautada na demonstração concreta de prejuízos psíquicos e emocionais suportados pelo filho, afastando-se a ideia de dano presumido. A reparação civil, além de sua função compensatória, assume também caráter pedagógico, ao reafirmar os deveres jurídicos inerentes ao exercício da parentalidade.

No plano legislativo, a Lei nº 15.240/2025 representou importante avanço ao inserir, no Estatuto da Criança e do Adolescente, a previsão expressa da ilicitude da omissão afetiva. Nos termos do parágrafo único do art. 5º, “considera-se conduta ilícita [...] a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente, incluídos os casos de abandono afetivo”, reforçando a proteção integral e consolidando entendimento já firmado pela doutrina e pela jurisprudência.

Além disso, a referida legislação passou a explicitar o dever de assistência afetiva por parte dos genitores, compreendida como o acompanhamento do

desenvolvimento psicológico, moral e social dos filhos, evidenciando que a parentalidade responsável ultrapassa a dimensão patrimonial, alcançando a esfera emocional e formativa da criança e do adolescente.

No que se refere ao prazo prescricional, à pretensão indenizatória submete-se, em regra, ao prazo de três anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil. Todavia, sua aplicação exige interpretação sistemática, especialmente diante das peculiaridades das relações familiares. Em razão das causas impeditivas previstas nos arts. 197 e 198 do Código Civil, não ocorre a prescrição entre ascendentes e descendentes durante a menoridade, o que posterga o início da contagem do prazo.

Nesse sentido, adota-se a teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional tem início quando a pretensão se torna exigível. Assim, nos casos em que a paternidade é conhecida desde a infância, o prazo passa a fluir a partir da maioridade civil. Por outro lado, nas hipóteses de reconhecimento tardio da filiação, a jurisprudência admite que o termo inicial seja fixado no momento da consolidação jurídica da paternidade, seja por reconhecimento voluntário ou por decisão judicial.

Dessa forma, verifica-se que a responsabilização civil por abandono afetivo demanda análise criteriosa das circunstâncias do caso concreto, sobretudo quanto à comprovação do dano e à definição do termo inicial da prescrição. Tal complexidade evidencia a necessidade de equilíbrio entre a proteção dos direitos da personalidade da criança e do adolescente e a preservação da segurança jurídica, evitando tanto a impunidade quanto a banalização do instituto.

## **OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO**

A responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo encontra fundamento no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, ao afeto e ao pleno desenvolvimento. Nesse sentido, a omissão parental quanto ao dever de cuidado e convivência configura violação a esse comando constitucional.

Conforme leciona Maria Berenice Dias (2021, p. 138), o afeto deixou de ser mera expressão moral para assumir natureza de dever jurídico, integrando o conteúdo das relações familiares. Nessa mesma perspectiva, a responsabilidade civil por abandono afetivo insere-se na violação de deveres legais de cuidado, sendo necessária a presença dos elementos clássicos do ato ilícito: conduta omissiva ou comissiva, culpa, dano e nexo de causalidade.

O abandono afetivo, portanto, não se confunde com o inadimplemento de obrigações patrimoniais, mas representa grave omissão no dever de formação, cuidado e acompanhamento do desenvolvimento dos filhos, podendo gerar consequências psicológicas relevantes e duradouras, a privação do afeto compromete a formação da personalidade e o desenvolvimento social e emocional do indivíduo.

Sob a ótica da responsabilidade civil, Maria Helena Diniz (2002, p.51) define o instituto como a obrigação de reparar danos decorrentes de ato próprio ou de terceiros, exigindo, para sua configuração, a presença de três pressupostos: conduta, dano e nexo causal. No âmbito das relações familiares, o dano moral decorrente do abandono afetivo manifesta-se como lesão aos direitos da personalidade, atingindo a esfera psíquica e emocional do indivíduo em desenvolvimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em caráter excepcional, a responsabilização civil por abandono afetivo, desde que comprovados o dano efetivo e o nexo de causalidade, conforme entendimento firmado no REsp 1.887.697/RJ. Por outro lado, há posicionamentos que afastam a indenização quando não evidenciado o descumprimento concreto do dever de cuidado, sob o argumento de que o afeto não pode ser imposto coercitivamente pelo Estado.

Nesse contexto, destaca-se que o dano não é presumido, sendo indispensável a comprovação dos prejuízos sofridos, bem como a demonstração da relação causal entre a omissão parental e os efeitos experimentados pelo filho. Tal análise, muitas vezes, demanda a produção de prova pericial, a fim de identificar a existência do dano psíquico e sua origem, conforme observa Giselda Hironaka (2006, p.136).

Assim, a responsabilização civil por abandono afetivo exige a verificação rigorosa de seus pressupostos, considerando a complexidade das relações familiares e a necessidade de evitar tanto a impunidade quanto a banalização do instituto, consolidando-se como relevante instrumento de tutela dos direitos da personalidade no âmbito do Direito de Família.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que o abandono afetivo constitui problema relevante na sociedade contemporânea, decorrente da omissão de um dos genitores no cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, especialmente quanto ao cuidado, à convivência e à assistência emocional, gerando prejuízos que podem se estender até a vida adulta.

Verificou-se que a evolução do Direito de Família, marcada pela superação do modelo patriarcal e pela centralidade da dignidade da pessoa humana, possibilitou o reconhecimento do afeto como valor juridicamente tutelado. Nesse contexto, a

parentalidade passou a ser compreendida como um conjunto de deveres que ultrapassa a dimensão patrimonial, abrangendo também a formação emocional e psicológica da criança e do adolescente.

A análise normativa e jurisprudencial evidenciou que a responsabilização civil por abandono afetivo, inicialmente fundamentada nos arts. 186 e 927 do Código Civil, foi posteriormente reforçada por alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente com a Lei n.º 15.240/2025, que passou a reconhecer expressamente a ilicitude da omissão afetiva. Todavia, sua aplicação permanece condicionada à comprovação dos elementos da responsabilidade civil, sobretudo o dano e o nexo de causalidade, afastando-se a presunção automática do dano moral.

Constatou-se, ainda, que os efeitos do abandono afetivo extrapolam o âmbito jurídico, alcançando a esfera psíquica do indivíduo e impactando sua personalidade, autoestima e relações sociais, podendo caracterizar, inclusive, dano existencial. Ademais, observou-se que a definição do termo inicial da prescrição nas ações indenizatórias exige análise casuística, diante das particularidades das relações familiares.

Diante disso, a reparação civil por abandono afetivo consolida-se como instrumento não apenas compensatório, mas também pedagógico, voltado à reafirmação dos deveres parentais e à proteção integral da criança e do adolescente. Contudo, sua aplicação deve ocorrer com cautela, a fim de evitar a banalização do instituto e assegurar a segurança jurídica.

Por fim, conclui-se que o reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo representa avanço significativo na tutela dos direitos da personalidade, ao reforçar a centralidade do afeto nas relações familiares e a necessidade de responsabilização diante da violação de deveres jurídicos essenciais à formação do indivíduo.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, R. F. de S.; MOUCHEREK, M. C. Abandono afetivo na infância e os danos psicológicos: Uma revisão integrativa da literatura. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 15, e274111536934, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/download/36934/30997>. Acesso em: 20 maio 2026.

BIANCA, Cesare Massimo. **La familia, le successioni**. v. 2. Milano: Giuffrè, 1989.

BRASIL. [Código Civil (1967)]. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1967.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 29 out. 2025.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2025/Lei/L15240.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15240.htm). Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.887.697/RJ.** Acórdão que reconheceu a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo.

Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 21 set. 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.968.490/SP.** Acórdão que reafirmou o dever de cuidado e a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 15 fev. 2022. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=196102004&tipo=91&nreg=202101240349&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20240807&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 12 mai. 2026.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. 22. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 7.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** v. 3. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível nº 0707672-08.2021.8.07.0003.** Acórdão que analisou pedido de indenização por abandono afetivo em relação parental. Relator: Desembargador Teófilo Caetano. 9 dez. 2021. Publicado em: 21 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1365961779>. Acesso em: 18 mar. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** famílias. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro,** Volume 4: Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>. Acesso em: 30 mar. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios do direito de família brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, n. 35, 2008. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2010;1000899838>. Acesso em: 12 mai. 2026.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Apelação Cível nº 00036433020178110020**. Acórdão que reconheceu a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo. Relatora: Desembargadora Marilsen Andrade Addario. 8 mar. 2023. Disponível em: <https://www.mpmpt.mp.br/conteudo/733/137082/jurisprudencia-tjmt---danos-morais-abandono-afetivo-possibilidade>. Acesso em: 25 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 5000711-97.2023.8.13.0446**. Acórdão que apreciou pedido de reparação civil decorrente de abandono afetivo. Relator: Desembargador Roberto Apolinário de Castro. 13 mar. 2025. Publicado em: 17 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/3256227632>. Acesso em: 18 mar. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSSATO, Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90: comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br>. Acesso em: 20 mar. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1000286-73.2023.8.26.0480**. Acórdão que analisou pedido indenizatório por abandono afetivo nas relações familiares. Relator: Desembargador Salles Rossi. 24 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2469319828>. Acesso em: 25 set. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 6.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WALD, Arnoldo. **Direito civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2011.